



# *Câmara Municipal de Cel. Domingos Soares*

## *Estado do Paraná*

CNPJ: 01.649.446/0001-04 - Endereço: Rua Afonso de Almeida Rocha, 2075 Fone-WhatsApp (46) 3054-1010  
E-mail: [camaracds@gmail.com](mailto:camaracds@gmail.com)

### **PARECER DA RELATORIA**

**EMENTA:** Análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 05/2026, que visa instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município a "Festa de Aniversário do Assentamento 27 de Outubro".

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 05/2026**, de autoria dos Vereadores Fernando Mateus Santos da Rosa e Valdir Castanha, que propõe a instituição da "Festa de Aniversário do Assentamento 27 de Outubro" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná.

A proposição legislativa estabelece que a festividade será realizada anualmente em 27 de outubro, com os objetivos de valorizar a identidade histórica e cultural local, fomentar a agricultura familiar, promover a integração comunitária e estimular o turismo rural.

O artigo 4º do projeto dispõe que o Poder Executivo **poderá** apoiar a realização do evento, por meio de suporte logístico, infraestrutura e auxílio institucional, condicionando tal apoio à disponibilidade orçamentária e à conveniência administrativa.

A justificativa do projeto invoca a competência municipal para legislar sobre interesse local (art. 30, I, CF) e para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural (art. 30, IX, CF). Ademais, defende a ausência de vício de iniciativa, argumentando que a norma não impõe despesa obrigatória ao Executivo, o que estaria em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), especificamente o Tema 917 de Repercussão Geral.

É o relatório. Passa-se à análise de mérito.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal de 1988 confere aos Municípios autonomia para legislar sobre matérias de predominante interesse local, bem como para fomentar a cultura e a proteção do patrimônio histórico-cultural. Os dispositivos pertinentes são:

**Art. 30.** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O projeto em análise enquadra-se perfeitamente na competência legislativa da Câmara Municipal, pois a criação de uma festividade que celebra a história de um assentamento e sua contribuição para a vida social e econômica da cidade é, inequivocamente, um **assunto de interesse local** e uma forma de **proteger e valorizar o patrimônio cultural** da comunidade.

### 2.2. Da Iniciativa do Projeto de Lei e a Inexistência de Vício Formal

A principal questão a ser analisada em projetos de iniciativa parlamentar é se eles invadem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente em matérias que criam ou alteram a estrutura administrativa ou que implicam em criação de despesas.

No caso em tela, a proposição **não padece de vício de iniciativa**. O projeto de lei não cria órgãos, não altera a estrutura da administração pública, nem impõe uma obrigação financeira ao Poder Executivo. Pelo contrário, o seu artigo 4º utiliza o verbo "poderá", tornando o apoio do Executivo um ato **facultativo**, a ser decidido segundo critérios de oportunidade, conveniência e disponibilidade de caixa.

Essa matéria foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou tese em regime de Repercussão Geral (Tema 917), estabelecendo que não há usurpação de competência quando a lei de iniciativa parlamentar não cria despesa obrigatória para a Administração Pública.

O entendimento, corretamente citado na justificativa do projeto, é pacífico na jurisprudência, conforme se observa em julgados recentes da Suprema Corte. A mera

possibilidade de dispêndio, quando não impositiva, não invalida a norma de origem parlamentar. Portanto, o Projeto de Lei nº 05/2026 é formalmente constitucional.

### III - CONCLUSÃO

1. Diante do exposto, opina-se pela **plena constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 05/2026. A matéria versa sobre interesse local e promoção da cultura, inserindo-se na competência legislativa do Município, conforme o art. 30, I e IX, da Constituição Federal.
2. Adicionalmente, não há vício de iniciativa, uma vez que a norma autoriza despesas de forma facultativa, sem impor qualquer ônus obrigatório ao Poder Executivo, em conformidade com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (Tema 917).
3. Sendo assim, não existem óbices de natureza jurídica para a sua regular tramitação e eventual aprovação por este Plenário.

É o parecer.



Nara Melo Leão – Relatora CCJ